



EMENDA N° - CMMMPV 906/2019
(à MPV nº 906, de 2019)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 906, de 2019, a seguinte proposta de alteração do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

“Art. 1º.....
‘Art. 24.....
.....
II – a circulação viária, incluindo as calçadas e espaços que permitam o deslocamento de pedestres com acessibilidade e segurança;
.....”“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, considera trânsito *a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga* (art. 1º, § 1º).

O passeio público e a calçada são necessários para um deslocamento digno dos pedestres e, portanto, essenciais para a mobilidade urbana. A caminhada do pedestre, por ser uma necessidade básica dos cidadãos, deveria preceder qualquer outro investimento na circulação viária. No entanto, apesar da circulação viária também considerar a circulação de pessoas, ainda é muito comum encontrarmos vias em que não existe calçada pavimentada, ou ainda, calçadas com irregularidades no piso, além de obstáculos como degraus, postes e outros elementos em posição inadequada. A falta de guias rebaixadas, por exemplo, não só dificulta o trânsito dos cidadãos, como impede a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

SF/19391.71693-82

Uma via, nova ou em manutenção, não deveria receber pavimentação para veículos antes da destinada aos pedestres. A presente Emenda visa corroborar esse entendimento e garantir a acessibilidade universal já fundamentada como princípio primeiro da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

